

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.14.008741-2

Infrator: Editora Globo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente procedimento foi instaurado para apurar diversas reclamações de consumidores a respeito de renovação automática nos contratos celebrados pela Editora Globo.

Vindo os autos a esta Promotoria especializada em Serviços e, considerando que as reclamações datavam de 2011, foi solicitado ao fornecedor o contrato atual de prestação de serviços, juntado às fls.89/90 e 125/126.

Da análise do referido contrato de prestação de serviços da Editora Globo, constatou-se a presença, em tese, da cláusula abusiva, incompatível com a boa fé e a equidade contratual, consistente na renovação automática em contrato de prazo determinado, o que redundou na conversão do presente feito em Processo Administrativo.

Determinou-se a oitiva da empresa requerida, tendo esta apresentado a defesa de fls.92/101.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que se concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para a defesa analisar o referido Termo. (fl.154).

Designada nova audiência, o fornecedor manifestou desinteresse na realização da mesma e juntou aos autos Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Rio Grande do Sul (fls.177/179 e 185/189).



1

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que, após minuciosa análise do contrato de fl.89/90, restou caracterizada prática abusiva constante do documento que estabelece a relação jurídica entre a Editora Globo e os consumidores.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente o artigo 12, VI, do Decreto 2.181/97, conforme constante da Portaria que deu ensejo ao presente procedimento.

De início, verifica-se que a ora infratora prevê cláusula de renovação automática do contrato, na cláusula sexta, entendendo-se que deva a mesma ser considerada nula de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza: “são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.”

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve entrar em contato com o consumidor para que este autorize ou o próprio consumidor que firmou o contrato, já prevendo que o prazo está se esgotando, poderá assim expressar perante o fornecedor para autorizar a renovação.

Qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado implica em abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC.

Vale observar, ainda, que todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III e parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC).

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Se razoável o valor dos danos morais arbitrados pelo Magistrado primevo, não é cabível a sua redução (Processo 1.0145.15,010147-8/001. 16ª Câmara Cível, TJMG, relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, julgado: 03/05/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - PRÁTICA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.- Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito do autor, após pedido administrativo de cancelamento. - Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar **dano moral**



ao autor (Processo 1.0194.15.008028-2/001, Relator Domingos Coelho, TJMG, Julgamento: 24/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS EM CONTA INDEVIDOS NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVER DE INDENIZAR. Na questão de fundo, tenho que a sentença mereça ser confirmada, pois bem apanhou os elementos de convicção produzidos pelas partes, que apontam para a efetiva ocorrência do ato danoso e necessidade de restituição das parcelas indevidamente debitadas no cartão de crédito da autora. DESPROVERAM AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70030848907, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/04/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Renovação automática de assinatura de revista. Débito de valores do cartão do autor sem autorização. Devolução determinada. Ultrapassa o limite do desconforto na relação cotidiana situação em que o consumidor tem lançado no seu cartão de crédito débito de despesa desautorizada. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado em 1º Grau mantido. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível N° 70026481234, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EDITORA GLOBO. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR AUSENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. A renovação automática de assinatura de revista pela editora configura ato ilícito, nos termos do artigo 39, III, do CDC. Demonstrada a cobrança indevida de valores, a repetição é medida que se impõe. A prática abusiva da demandada acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70033187774, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/04/2010)

Portanto, sob a ótica consumeirista, não pode o fornecedor **apresentar** um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a



4

renovação automática sem que haja manifestação expressa do consumidor nesse sentido.

Vale observar, ainda, que não pode ser transferido ao consumidor o ônus de efetuar ligação para a empresa para se desincumbir-se da renovação automática de assinatura de revistas, na medida em que é sabido o quanto o pedido de não renovação e o seu cancelamento é um serviço sabidamente dificultoso pelas empresas desse tipo.

Nesse sentido, as várias reclamações acostadas autos demonstram a dificuldade e o desgaste enfrentado pelos consumidores ao tentar cancelar o contrato junto ao fornecedor (fls.10, 26, 34, 38 e 81).

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre o consumidor e ao fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.

Portanto, não há dúvida de que é ilícita a conduta do fornecedor ao renovar automaticamente o contrato de assinatura de revista sem o prévio consentimento expresso do consumidor, debitando o valor dessa renovação em faturas de cartão de crédito ou débito de conta-corrente, fornecido inicialmente no contrato original.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).



Quanto ao Termo de Ajuste de Conduta apresentado pelo fornecedor, celebrado com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, os fatos apurados nos autos demonstram que não há qualquer facilitador para que o consumidor possa cancelar o processo de renovação automática.

Ademais, o fornecedor deveria, então, oferecer aos interessados um contrato sem a existência de cláusula de renovação automática, uma vez que, se tratando de pacto mediante adesão, o consumidor se coloca numa posição de maior vulnerabilidade ainda, pois, ao se interessar pelo produto acabaria firmando o contrato que traz em si uma cláusula abusiva, sem qualquer outra alternativa.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor EDITORA GLOBO S.A, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, III, V e art.12, VI, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora EDITORA GLOBO S.A,** nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa,** conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;

b) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que todos os consumidores são compelidos à prática da renovação automática do contrato.

c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da auçada do exercício anterior à data da infração. Dessa forma, toma-se por base o valor do faturamento apresentado à fl., cujo valor expresso é de R\$ 382.544.000,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil reais), para fins de cálculo de multa;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objetos deste Processo Administrativo em **R\$1.917.720,00 (hum milhão, novecentos e dezessete mil, setecentos e vinte reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

No presente caso incide a agravante disposta no artigo 26 inciso II, do Decreto nº 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, quando da imposição de encargos (renovação automática) em desacordo com a legislação consumerista, conforme conduta acima descrita.

Igualmente, reconheço a agravante prevista no inciso VI do referido diploma legal, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, e de forma contínua.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de duas agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$2.876.580,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais)**.



Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n° 2181/97).

Logo, torno definitiva a multa em **RS2.397.150,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta reais)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa EDITORA GLOBO S.A, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **RS2.397.150,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta reais)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2° e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;
- b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, consistente na quantia de **RS2.157.435,00 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ n° 11 de 3 de fevereiro de 2011.
- c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais



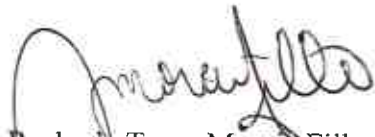
8

acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.



Paulo de Tarso Moraes Filho

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Dezembro de 2018

Infrator	Editora Globo		
Processo	0024.14.008741-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA		R\$ 382.544.000,00	
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 31.878.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.917.720,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 958.860,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.876.580,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2018			224,63%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2018			3,4544
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 690,87
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.363.121,99